



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO/SP

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL

EDITAL N° 01/2024

Objeto: Contratação de empresas especializadas (pessoa jurídica) na prestação dos serviços de limpeza, asseio, conservação predial de áreas internas e externas, e serviço de recepção nas dependências da Câmara da Estância Turística de Salto.

INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.096.728/0001-71, sediada na Rua Rio de Janeiro, 184, Jd. Brasil, Itu/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, em face do Recurso interposto pela empresa **FORLI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP**, citada no decorrer como “RECORRENTE” pelos motivos de fato e de direito, que expõe e ao final requer:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão de recurso é apresentada no prazo legal estabelecido no Art. 165, inciso I, cumulado com o parágrafo 4º da Lei 14.133/21, devendo portando ser recebida para apreciação.

II. DOS FATOS

O órgão contratante, iniciou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, visando a prestação dos serviços de limpeza, asseio, conservação predial de áreas internas e externas, e serviço de recepção nas dependências da Câmara da Estância Turística de Salto.

Na sessão do certame, após a fase de abertura das propostas e lances, por possuímos o menor valor fomos sagrados como vencedores do presente certame, satisfazendo o propósito essencial da licitação nesta modalidade.



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

Exercendo também seu direito, a licitante RECORRENTE moveu-se contra esta empresa que agora passa a ser denominada RECORRIDA e passará a expor os motivos de fato e de direito que demonstrará que o recurso movido em face desta não deverão prosperar.

III. RAZÕES DAS RECORRENTES

Inicialmente, é necessário apresentar algumas considerações iniciais, tais como, a finalidade do certame na modalidade **PREGÃO**, que de acordo com a legislação vigente, o **pregão** é um tipo de licitação de menor preço. Isso significa que a modalidade tem como critério de avaliação o menor valor ou o maior desconto apresentado, bem como, que, entre as propostas que cumprirem os requisitos do edital, será selecionada aquela que tiver o valor mais em conta.

Ademais, atualmente, presenciamos um cenário em que diversas empresas estão se aventurando no setor das contratações públicas, neste interim, nos deparamos com empresas que desconhecem por completo as legislações inerentes a estes procedimentos, quais sejam, Legislação trabalhista (CLT), LGL e Legislação tributária.

Por tal motivo, nos deparamos com tal recurso que possui exclusivamente o intuito de protelar e tumultuar o certame em epígrafe, no entanto, visando cumprir o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, passamos a análise e defesa dos fatos arguidos.

Em síntese a RECORRENTE aponta que houve desrespeito aos princípios basilares que regem as licitações públicas, uma vez que se utilizam de premissas infundadas e de falácias desprovidas de verdades para tumultuar o presente certame, bem como o exímio trabalho da ilustre comissão de licitações deste colendo órgão.

Passaremos a demonstrar as falhas absurdas que encontramos ao analisar o recurso interposto.

Alega a RECORRENTE que o valor apresentado por nossa empresa, é inexecutável, ou seja, não supre as necessidades dos serviços licitados e que causará prejuízos aos futuros colaboradores, vejamos.

É válido instar que ao se formular proposta para as contratações públicas é



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

necessário levar em consideração a realidade fática de cada empresa, tendo em vista as suas particularidades.

Em suma, a empresa RECORRENTE alega que a empresa RECORRIDA deixou de apresentar em sua planilha de composição de custos o Benefício previsto na Convenção Coletiva, qual seja, o PLR – PPR, participação nos lucros e resultados, bem como que o valor previsto para o dia da categoria – Dia do Trabalhador, é insuficiente para cobrir o valor devido de fato.

Ao final, alega que a empresa se utilizou de encargos sociais insuficientes para cobrir todas as despesas relativos a esta rubrica, evidenciando a inexecuibilidade da proposta.

Pois bem, por talvez ser uma empresa de pequeno porte e com ínfima experiência em contratar com o Poder Público, a empresa RECORRENTE desconhece que as propostas devem ser feitas com relação a realidade praticada pela empresa, *in casu*, se em sua visão, caso sua empresa praticasse o preço que ofertamos poderia sofrer com prejuízos, porém, ao ofertarmos nosso melhor valor, estávamos cientes de nossa realidade, assumindo quaisquer riscos provenientes da execução do objeto licitado.

Acerca do assunto abordado pela empresa RECORRENTE, vejamos o que aduz o Tribunal de Contas da União:

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados. (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013).

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz necessariamente à inexecução da proposta. (Acórdão 325/2007 TCU – Plenário).

Até onde aprendemos e sabemos o intuito do certame na modalidade Pregão é adquirir o objeto com o menor preço e levar-se em conta os princípios norteadores das licitações públicas, todavia, na visão da empresa RECORRENTE não se pode licitar com valores inferiores aos praticados por ela, caso contrário trata-se de violação aos princípios que levemente utiliza em sua peça recursal.



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

Sobre os critérios para aceitação de propostas, vejamos:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

Neste caso, o pregoeiro com sua expertise, age de forma correta uma vez que cumpre com o que a lei prediz, se utilizando de critério de menor preço e usando de sua autoridade para motivadamente decidir a respeito da aceitabilidade. Questionar a decisão que sagrou nossa empresa como vencedora do certame, é questionar todo o trabalho e expertise do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Ademais, é lícito frisar que ao fazer uma proposta para um certame a empresa será responsável por todos e quaisquer custos inerentes a execução do serviço licitado, ou seja, todos ônus e encargos recairão sob a empresa vencedora, logo não que se falar em inexequibilidade e erros planilhares.

Lícito constar também, que a planilha possui caráter apenas acessório, não se vinculando ao contrato, uma vez que a empresa vencedora será responsável por todo e qualquer custo inerente à execução do mesmo, conforme será demonstrado em momento oportuno adiante.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), **que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório**, subsidiário, numa licitação **em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global**.

Ainda no sentido da não vinculação da planilha de composição de custos ao contrato, o TCU segue:



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

(Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário).

“[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa);
ou

”2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]”

(Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário).

Ampliando a fundamentação do que expomos, conforme sublinhado pelo Ministro José Múcio Monteiro no Acórdão 2.784/2012:

“É certo que a planilha com os preços unitários seja apresentada na licitação vincula o proponente. **O equívoco, todavia, é entender que as quantias ali constantes devem corresponder aos custos que serão incorridos pelo contratado para cumprir o objeto**, pois, no regime de execução contratual por empreitada, no qual a retribuição do contratado se dá mediante o preço avençado, e não por uma margem de lucro, como na contratação por administração, o que a planilha ostenta são os preços dos insumos considerados pelo concorrente na formação do valor a ser cobrado da Administração, e não os seus reais custos” (TCU, Acórdão 2.784/2012, Plenário, rel. p/ Acórdão José Múcio Monteiro, j. 10.10.2012).

Por inexperiência com o setor de contratações públicas, erroneamente a empresa RECORRENTE, alega que a empresa se utilizou de encargos sociais e trabalhistas insuficientes para suprir a necessidade dos colaboradores, no entanto, é público e cediço que não há possibilidade alguma, É VEDADO, a fixação de percentual mínimo ou máximo de tais encargos para as licitações públicas, UMA VEZ SER DE CARATÉR PERSONALÍSSIMO DE CADA EMPRESA, por vejamos.

Em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.038**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula que estabeleça percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, **inciso X**, da Lei 8.666/1993, mesmo que a previsão da taxa busque resguardar a administração pública no caso de propostas supostamente inexequíveis.



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

De acordo com Og Fernandes, tendo em vista que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a fixação de um preço mínimo atentaria contra esse princípio, especialmente considerando que determinado valor pode ser inexequível para um licitante, mas não para outro.

No caso da licitação na modalidade pregão, o ministro lembrou que a Lei 10.520/2002 adota o critério do menor preço e, assim, não faria sentido uma cláusula do edital que trouxesse limitação prévia à obtenção do preço mais baixo possível. Além disso, o ministro enfatizou não existir qualquer razão para se entender que o artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 não seria aplicável aos pregões.

"Deve a administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia", concluiu o relator ao citar a orientação da **Súmula 262** do Tribunal de Contas da União.

Ainda neste interim, vejamos:

Acórdão: 2646/2007 – Plenário; e admitida a fixação de limite máximo de valor para contratação, sendo vedada a fixação limites mínimos de valor para componentes de preço, incluindo-se percentual mínimo de encargos sociais

Acórdão: 5151/2014 - Segunda Câmara e indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas as obrigações trabalhistas

Acórdão: 720/2016 – Plenário; nos editais de licitação, e indevida a fixação de percentuais de encargos sociais e trabalhistas, ainda que mínimos.

Os percentuais de incidências são aqueles próprios de cada empresa visto as suas ocorrências e peculiaridades, ou seja, os argumentos trazidos pelas empresas RECORRENTES, restam infundados e incoerentes.



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

Logo, conclui-se que o recurso apresentado de fato possui o único e exclusivo intento de protelar e ludibriar os serviços executados pelo pregoeiro e sua equipe.

Sendo assim, a empresa de utilizou de valores que perfazem sua realidade, não podendo ser punida por tal, bem como sendo vedada sua desclassificação também por tais motivos.

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

(Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário).

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo, a eficiência, a economicidade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **entende-se possível à não vinculação da planilha de composição de custos ao contrato e/ou correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.**

No que tange a ausência de valores a títulos de PLR – PPR, é lícito instar que, a ausência de tal valor na composição de custos não isenta/exime o pagamento de tal benefício pela empresa. No entanto, é pacificado pelo Tribunal de Contas da União que tal valor não poderá ser inserido no preço de venda, sendo uma responsabilidade exclusiva da empresa, sendo vedado repassar aos órgãos públicos, vejamos:

CONSULTA ACERCA DO RESSARCIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DAS DESPESAS ASSUMIDAS PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS PARA PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA.



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

Acórdão Acórdão 3336/2012-TCU-Plenário 1. Processo nº TC-Processo 018.784/2012-7 2. Grupo I, Classe III – Consulta 3. Consulente: Deputado Federal Marco Maia, presidente da Câmara dos Deputados 4. Unidade: Câmara dos Deputados 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico 7. Unidade Técnica: 3ª Secex 8. Advogado constituído nos autos: não há 9. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta acerca da possibilidade de empresas prestadoras de serviços serem ressarcidas pela Administração do pagamento a título de participação nos lucros. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, e 264 do Regimento Interno do TCU, em: 9.1. conhecer da presente consulta; 9.2. responder ao consulente que: 9.2.1. **o benefício aos empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho como participação nos lucros e resultados, não é considerado custo da venda dos serviços, uma vez que se trata de obrigação exclusiva do empregador; 9.2.2. o pagamento da participação dos lucros e resultados aos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços contínuos deve ser exclusivamente assumido pela contratada, razão pela qual não pode ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao consulente; 9.4. arquivar o processo.**

Ante ao exposto, resta evidente que a alegação da empresa RECORRENTE acerca da ausência de valores referentes a PLR – PPR, restam equivocadas e meramente protelatórias, não merecendo prosperar, sob pena de incorrer em violação da legalidade.

Não obstante, a empresa RECORRENTE trouxe a baila a alegação de que o valor inserido em nossa composição de custos a título de Dia da Categoria – onde se paga o valor de 1 (um) vale refeição ao colaborador, resta insuficiente para arcar com o custo real.

Em nossa planilha, inserimos o valor mensal de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos), e para dirimir eventuais dúvidas, iremos evidenciar o cálculo para comprovar tal valor, vejamos:



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

Valor do VR previsto na CCT vigente: R\$ 19,77

Valor permitido para desconto do colaborador: R\$ 1,33

Valor final do VR pago ao colaborador: R\$ 18,44

Tendo em vista que o valor pago ao colaborador a este título é de R\$ 18,44, quando francionamos esse valor para 12 (doze) meses, chegamos ao montante de R\$ 1,54/mês, a título de Dia da Categoria.

Sendo assim, o valor apresentado pela empresa, no importe de R\$ 1,58 – mensal a este título, se mostra significativamente suficiente para arcar com o custo real do benefício.

Logo, não deverá nossa empresa sofrer com a desclassificação, uma vez que atende a todo o exigido no instrumento convocatório, ademais se responsabiliza pois quaisquer custos diretos ou indiretos inerentes a execução dos serviços.

Para finalizar, acerca de toda a argumentação da RECORRENTE, quando nos deparamos com a confusão de princípios, devemos nos ater ao que mais será relevante ao poder público contratante, pois vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSEL CONFIGURADO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO.** SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018) (TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael MarinsSchwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018)

Sendo assim, concluímos que possivelmente pelo incomodo causado pela derrota, a RECORRENTE buscam com o popular termo “*ganhar no grito*”, a nossa desclassificação



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

uma vez que pela inexperiência em contratar com o Poder Público, não suportariam uma concorrência sadia e legal.

Caso haja, por parte do órgão contratante dúvidas acerca dos documentos juntados para comprovação de aptidão para executar os serviços licitados, poderão de ofício realizar diligências para saneamento destas.

*É “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e **não se trate de correção de irregularidade essencial**, o que não se adequa ao presente caso, uma vez que foram feitas as devidas diligências que satisfizeram de forma eficaz o órgão **CONTRATANTE**, conforme requisitos legais.

A aceitação e provimento do recurso interpostos pela empresa RECORRENTE ferirá diretamente os princípios basilares das licitações públicas, principalmente o princípio da Legalidade, Vantajosidade, Competitividade e Eficiência.

É cediço que questionar a decisão que sagrou nossa empresa vencedora do presente certame, nada mais é do que questionar a expertise e trabalho executado pelo Pregoeiro e sua nobre Equipe de Apoio.

Ante o exposto, resta nitidamente comprovado que as alegações propostas no recurso da RECORRENTE não se passa de alegações infundadas, uma vez que fora amplamente exposto nesta exordial que a nossa empresa, ora RECORRIDA, atendeu plenamente os requisitos contidos no edital, comprovando com louvor a EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA, diante do caráter acessório da planilha de composição de custos, conforme dispositivos legais e entendimentos pacificados pelos principais Tribunais que regem os procedimentos licitatórios.



INTEGRA ASSESSORIA EM SERVIÇOS

Neste passo, os argumentos arguidos pelo RECORRENTE não deverão prosperar, na mais serena incólume Justiça, prevalecendo o entendimento da Nobre Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Salto, na pessoa do Ilustre Pregoeiro, de que a empresa RECORRIDA se perpetue VENCEDORA do presente certame por apresentar proposta consoantes com a legalidade. Questionar a decisão da equipe de comissão que motivou o recurso interposto pelo RECORRENTE é expressamente questionar a expertise dos profissionais responsáveis.

Finalizamos expondo que, em face de desclassificação de nossa empresa, os princípios basilares que regem este certame serão violados, uma vez que a empresa se responsabiliza e se obriga a custear todas as despesas. Deve-se levar em consideração a Supremacia do Interesse Público, a vantajosidade, o formalismo moderado e demais princípios que regem esta licitação.

IV. DO PEDIDO

Posto isso, **REQUER**, que seja recebido a presente contrarrazões para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **FORLI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP**, mantendo nossa empresa habilitada e classificada no presente certame, uma vez que esta reúne todas as condições habilitatórias e cumpriu com afinco o exigido no Edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Itu/SP, 29 de fevereiro de 2024.

**INTEGRA ASSESSORIA EM
SERVIÇOS LTDA**